



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037086-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados LIVIA FRANZONI QUIROGA e ROBINSON CARNERO QUIROGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº **9580**

Agravo de Instrumento nº **2037086-97.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfouri**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Santana de Parnaíba / 1ª Vara Cível

Processo de origem nº 0001836-70.2023.8.26.0529

Juiz(a): Andressa Martins Bejarano

Agravante: Sul América Seguros S/A.

Agravada: Livia Franzoni Quiroga

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER (PLANO DE SAÚDE). REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação e manteve a imposição da multa cominatória no valor máximo, diante do descumprimento da ordem judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se deve ser acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O incidente processual provisório se iniciou para a cobrança do valor da multa cominatória diante do descumprimento da ordem judicial pela operadora do plano de saúde.

4. O Juízo rejeitou a impugnação e manteve o valor da multa no montante máximo diante da inércia da operadora em indicar estabelecimento apto para o tratamento multidisciplinar da paciente.

6. A rejeição da impugnação deve ser mantida. Houve descumprimento da ordem judicial para indicação de clínica apta e o valor da multa cominatória deve ser no montante máximo a fim de cumprir a sua finalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento: “A impugnação ao incidente processual provisório instaurado para a cobrança do valor da multa deve ser rejeitada se houve descumprimento injustificado e reiterado da ordem judicial.”

Dispositivos relevantes citados: n/a.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 45 da origem que, nos autos da ação de obrigação de fazer (plano de saúde), em fase de cumprimento provisório de sentença, rejeitou a impugnação e manteve o valor da multa cominatória no valor máximo, diante da inércia da operadora na indicação de estabelecimento da rede credenciada apto ao tratamento multidisciplinar da agravada.

Sustenta a agravante que deve ser afastada a multa cominatória, uma vez que cumpriu a ordem judicial. Discorre sobre a falta de documentação para o reembolso integral de valores pela agravada. Pede, ao final, a concessão da tutela recursal e o provimento do recurso.

Recurso processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 31/32). Resposta (fls. 36/39). Parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 44/48). Os autos retornaram para prosseguimento do julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença provisório em ação de obrigação de fazer (plano de saúde).

Nos autos da AC nº 1003189-31.2023.8.26.0529 foi negado provimento ao apelo da agravante para manter a r. sentença de parcial procedência.

Constou expressamente o custeio obrigatório para o tratamento multidisciplinar: fonoaudiologia (ABA - 5 horas semanais), psicologia (ABA - 20 horas semanais), terapia ocupacional tradicional (3 horas semanais) e musicoterapia (2 horas semanais).

Após a inércia da operadora na indicação de estabelecimento apto na rede credenciada em distância superável (a indicada se localiza em Osasco/SP – fls. 252/253), determinou-se o pagamento direto à clínica Terapia Razão de Ser Ltda. (fls. 291/292).

Iniciou-se o incidente processual para a cobrança do valor da multa após o descumprimento.

A impugnação foi rejeitada e mantido o valor da multa no valor máximo de R\$ 10.000,00.

A operadora alega o cumprimento da ordem judicial, mas deixou de indicar estabelecimento apto na rede credenciada e impõe exigências burocráticas para obstar o reembolso integral de valores na clínica em que a paciente realiza seu tratamento.

Diante de sua inércia deve arcar com o valor que foi imposto.

Como bem colocado no parecer do Ministério Público de fls. 39/42, da lavra da Promotora de Justiça Patricia Manzella Trita:

“Desde logo, salienta-se que este órgão ministerial opina pela rejeição da impugnação manejada pelo plano de saúde executado.

Observa-se que a executada, de fato, não cumpriu a determinação de apresentar as clínicas

credenciadas mais próximas da residência da exequente dentro do prazo em 72 (setenta e duas) horas, cabendo, assim, aplicação da pena de multa pecuniária em seu patamar máximo, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), visto que o descumprimento perdurou por mais de 10 dias. No mais, melhor sorte não assiste ao executado quanto à suposta impertinência das astreintes objetivadas pela exequente. Ora, o executado, de maneira genérica, reputa a quantia exequenda excessiva e desproporcional, ao suposto arrepio do art. 537, §1º, do CPC, sem prejuízo de que esta, em tese, importaria enriquecimento sem causa da exequente. Respeitado o esforço argumentativo do executado, é impossível inverter a situação em seu próprio proveito, traçando ilações de que a obrigação fora cumprida tempestivamente, o que não retrata a realidade dos fatos. A questão é, deveras, simples. O valor executado a título de astreintes somente atingiu o patamar objetivado porque o plano de saúde postergou sua desídia e atuou com menoscabo no cumprimento da decisão judicial, não colocando à disposição da seguradora profissionais hábeis a atendê-la”.

Se mesmo com a multa atingindo seu máximo, a operadora recusa-se a cumprir adequadamente a ordem judicial, não há nenhum cabimento em cogitar de sua redução, o que esvaziaria completamente qualquer caráter coercitivo.

A fim de evitar a oposição de embargos de declaração única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada a matéria. Em sendo manifestamente protelatórios, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.
Dê-se ciência à Douta Procuradoria-Geral de Justiça.

PASTORELO KFOURI

Relator